



DECRETO Nº 11, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Nomeia a comissão que processará os procedimentos de Regularização Fundiária no município de Francisco Badaró /MG e fixa a sua competência;

O Prefeito Municipal de Francisco Badaró (MG), no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o INCISO VI do art. 68 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/17,

CONSIDERANDO:

I – O disposto na Lei 13.465/2017 e seu Decreto regulamentador nº 9.310/2018 que institui normas gerais aplicáveis à regularização fundiária urbana;

II – A necessidade de promover estudo sobre qual o tipo jurídico de regularização fundiária que deve ser aplicada em cada uma das glebas ocupadas pela população de maneira irregular neste município de Francisco Badaró/ MG;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para a comissão que processará a regularização fundiária dos parcelamentos urbanos e ocupações urbanas irregulares do município de Francisco Badaró/ MG, os seguintes servidores:

PUBLICADO
10/01/2022
PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCO BADARÓ-MG



GABINETE DO PREFEITO

- 1) ADILSON DE SOUSA PASSOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO;
- 2) JÉSSICA FERREIRA VIANA – PROCURADORA ADJUNTA;
- 3) THAÍS RODRIGUES PINHEIRO - CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PROJETOS E OBRAS PÚBLICAS;
- 4) LEONARDO LOPES DE SOUSA – ASSISTENTE SOCIAL;
- 5) IVAN MARQUES DE JESUS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS;
- 6) GEOVANE NATALINO DA COSTA - CHEFE DE DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA;
- 7) RENATO DE SOUZA JARDIM - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Parágrafo único: A comissão será presidida pelo servidor ADILSON DE SOUSA PASSOS.

Art. 2º - Comissão deverá, entre outras funções já estabelecidas na Lei 13465/17:

I – elaborar relatório circunstancia para definição do tipo de REURB a ser aplicada em cada caso de ocupação irregular do solo urbano de acordo com os critérios do art. 13 da Lei nº 13.465/17, e critérios para o processamento de Reurb-I, de imóveis anteriores à 19 de dezembro de 1979 (Lei 6.766/1979), conforme art. 69, § 2º da Lei 13.465/17.

II – definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36, §4º da Lei 13.465/17).

III – aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de

PUBLICADO
10/01/2022
PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCO BADARÓ - MG



GABINETE DO PREFEITO

regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;

IV – proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente; (solicitar formulário de buscas no cartório de imóveis)

V – notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação;

VI – receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso, inclusive, da arbitragem ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, ainda, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça estadual;

VII – lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia; (art. 19 da Lei 13.465/17)

VIII – na Reurb-S: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município à responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei 13.465/17)

IX – na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados; na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da

PUBLICADO
10/01/2022
PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCO BADARÓ - MG



GABINETE DO PREFEITO

implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

X – laborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária;

XI – celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei 13.465/17;

XII – emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhado da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público).

XIII – Emitir conclusão formal do procedimento.

Publique-se no meio oficial e dê-se ciência ao legitimado.

Francisco Badaró/MG, 10 de janeiro de 2022.

ANTÔNIO REGINALDO MARTINS MOREIRA

Prefeito Municipal

PUBLICADO
10/01/2022
PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCO BADARÓ-MG